

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1.512-A; e acrescente-se § 3º ao art. 1.512-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.512-A. ....**

.....  
.....  
§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de adoção ou de reprodução assistida, em que há a utilização de material genético de doador.

§ 3º A filiação biológica é elemento primário e prevalente para a determinação da origem familiar, salvo nos casos de adoção regularmente constituída.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a Emenda com o objetivo de reafirmar a prevalência da filiação biológica como elemento primário para a determinação da origem familiar, resguardando a verdade genética e a identidade pessoal da criança, sem prejuízo da adoção regularmente constituída.

A redação atual do Projeto, ao equiparar a filiação socioafetiva à biológica, sem distinção hierárquica, descaracteriza o vínculo natural de consanguinidade, relativiza a verdade biológica e afeta direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à identidade genética e à história familiar (arts. 1º, III; 5º, X; e 227, todos da Constituição Federal).

A nossa Proposta busca restaurar o equilíbrio entre afeto e biologia, reafirmando que a filiação civil ou socioafetiva somente prevalece sobre a



biológica nos casos de adoção judicialmente constituída, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina civilista clássica.

Sala da comissão, de .

**Senadora Damares Alves**